



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

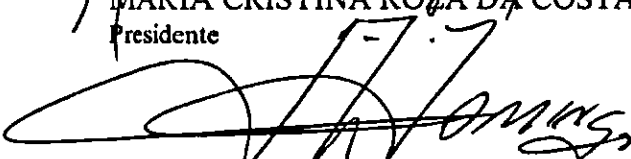
Processo nº 10680.012303/2005-30
Recurso nº 139.172
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-02.089
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente ATAN SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E OTIMIZAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que a Repartição de origem anexe extrato da opção alegada pela Contribuinte.


MARIA CRISTINA ROTA DA COSTA
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausentes as Conselheiras. Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e, ocasionalmente, o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Belo Horizonte/MG que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao ano-calendário de 2002.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 02/09/2005, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Belo Horizonte/MG, conforme a ementa abaixo transcrita:

“Exercício: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/05/2007, interpôs o Recorrente, Recurso Voluntário, em 01/06/2007 (fls. 51/63), alegando em síntese que: (i) aderiu ao PAEX, instituído pela Medida Provisória n.º. 303/2006; (ii) a nulidade da autuação, em razão da adesão; e (iii) que seja reconhecida a ilegalidade da exigência em razão da subsunção à hipótese de denúncia espontânea.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Belo Horizonte/MG que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao ano-calendário de 2003.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

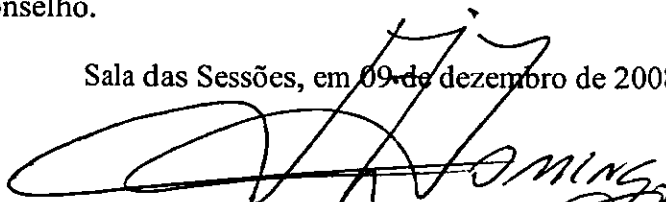
Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por informações essenciais para formação da convicção deste julgador, em especial as relativas às alegações de que o débito está parcelado.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para:

- (i) informar se o Recorrente aderiu ao PAEX instituído pela MP 303/06;
- (ii) em caso de positivo o item “i”, informar se o débito ora debatido encontra-se no rol dos débitos parcelados;

Cumprida a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se, a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.



LUIZ ROBERTO DOMINGO